



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000095/94-72
SESSÃO DE : 22 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.655
RECURSO Nº : 123.044
RECORRENTE : SANTA ISABEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM. EMISSÃO.

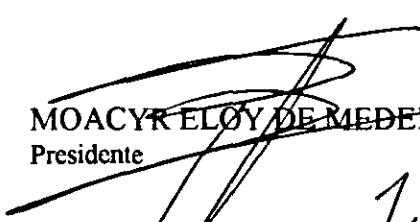
O atraso na emissão do documento não pode acarretar a exigência dos tributos genericamente incidentes sobre a operação de importação.

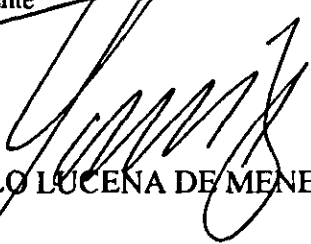
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão votou pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Íris Sansoni.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.044
ACÓRDÃO Nº : 301-29.655
RECORRENTE : SANTA ISABEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada em face da ocorrência do seguinte ilícito tributário: “o importador promoveu a importação do exterior de 4.800 (quatro mil e oitocentos) sacos de arroz branco tipo 1, correspondendo a 240 (duzentos e quarenta) toneladas solicitando redução de tributos com base no Decreto nº 94.297/87, amparado no certificado de origem nº 301778 com data de 05/01/94, posterior à data do embarque da mercadoria, 03/01/94, conforme conhecimento nº 027/93, emitido pela SINCE S.A.”. Na visão dos Srs. Fiscais, contudo, “tal fato caracteriza que os produtos foram importados com certificado de origem sem validade conforme artigo 1º do 18º Protocolo Adicional aprovado pelo Decreto nº 1024/93, de 27/12/93” (fls. 02).

Observando o prazo legal, a empresa, por intermédio de sua procuradora (fls. 23), destacou na impugnação acostada aos autos (fls. 14 e seguintes):

- 1) Não procedem os argumentos que servem de amparo para o Auto de Infração, posto que o Certificado de Origem foi emitido em 30/12/93, e, portanto, antes do embarque ocorrido em 03/01/94. Somente a homologação do mesmo é que se deu em 05/01/94. Como a legislação adota como referência a data de emissão (cf. Dec. 1.024/93, art. 10), não há que se falar em ilícito fiscal;
- 2) O embarque da mercadoria está vinculado a um PEC - Protocolo de Expansão Comercial, que é anterior ao Certificado de Origem. Assim sendo, todo o processo de importação da mesma deveria se verificar sob a égide da legislação vigente quando da celebração do mesmo;
- 3) Havendo dúvidas sobre a autenticidade do Certificado de Origem, a autoridade competente deve solicitar informações adicionais ao país exportador, antes de efetuar qualquer lançamento tributário;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.044
ACÓRDÃO Nº : 301-29.655

- 4) O erro em pauta, se existente, é meramente material, não podendo acarretar a exigência de tributo (cf. Decreto. Nº 1.024/93, art. 24).

A decisão de primeira instância (fls. 39 e seguintes), porém, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, com fulcro nos seguintes argumentos:

- 1) A publicação do Decreto nº 1.024/93, que dispôs sobre a execução do Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 02, firmado entre o Brasil e o Uruguai, não resultou em um novo acordo econômico entre os dois países, pelo que, não há como se cogitar que o direito da empresa em promover operações de importação não foi atingido;
- 2) A não apresentação de certificado de origem no prazo fixado no art. 10 do 18º Protocolo Adicional ao ACE nº 02/82, acarreta a perda do benefício fiscal e a exigência dos tributos usualmente incidentes sobre a operação de importação, considerando-se o disposto no art. 179, do CTN;
- 3) Ao contrário do alegado, a data de 30/12/93 corresponde à expedição da fatura comercial, e não ao certificado de origem;
- 4) O disposto no art. 12 do referido Protocolo não se aplica ao caso concreto, posto que não está em discussão a veracidade do Certificado de Origem. Da mesma forma, não há como se aceitar a tese de que houve erro material, visto inexistir qualquer prova neste sentido.
- 5) A multa de ofício é, todavia, indevida, em face do disposto no ADN nº 36/95.

Inconformada, a Recorrente interpôs tempestivamente o recurso cabível – antes da exigência do depósito recursal - repisando os argumentos já apresentados.

A Fazenda Nacional deixou de apresentar contra-razões, justificando tal procedimento às fls. 52.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.044
ACÓRDÃO Nº : 301-29.655

VOTO

O recurso de fls. 46/50 é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

A matéria ventilada nos autos já foi objeto de diversas manifestações por parte deste Colegiado.

Reitero, dessa forma, o meu entendimento sobre o tema, já exposto em outras oportunidades, no sentido de que a apresentação do Certificado de Origem fora do prazo, desde que não subsistam dúvidas quanto aos seus requisitos intrínsecos e sendo o atraso razoável ou justificado, satisfaz plenamente a finalidade para a qual o mesmo foi instituído.

Primeiro, porque admitir o contrário implica aceitar a prevalência da forma sobre a essência, bem como desconsiderar, por completo, o princípio jurídico da razoabilidade.

A interpretação restritiva a que alude o art. 111, II, do CTN, não autoriza uma visão meramente formal das normas jurídicas tributárias.

A interpretação literal, ensina a melhor doutrina, permite uma identificação inicial do sentido da norma, mas que não é necessariamente absoluta. Esta posição é sustentada, entre outros, por GILBERTO DE ULHÔA CANTO, um dos responsáveis pela elaboração do Código Tributário Nacional, que em parecer versando sobre o tema, reconheceu que adotou "no dito dispositivo, orientação a todos os títulos lastimável, e que já era anacrônica à época da elaboração do projeto" (*Direito Tributário Aplicado*, Forense Universitária, 1992, p. 55).

No mesmo sentido, a lição de RUY BARBOSA NOGUEIRA, que assevera:

"... na moderna literatura jurídica, a interpretação da lei tributária não é *pro fisco* nem *pro contribuinte* mas *pro lege*. (...) Todas as disposições do Código Tributário Nacional sobre a interpretação não só não esgotam sequer as especificidades, mas são apenas normas de orientação e visam a conduzir, como não poderiam deixar de ser, a descoberta da vontade *objetivada* na lei tributária e impedir distorções contra quaisquer das partes da relação jurídico-tributária" (*Interpretação no Direito Tributário*, obra coletiva, Ed. RT, ps. 13/14. Grifos no original).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.044
ACÓRDÃO Nº : 301-29.655

De se destacar, por oportuno, que essa mesma linha de exposição encontra acolhida no Supremo Tribunal Federal. Constate-se:

"Dito artigo [art. 111] não consagra o "gramaticalismo rígido", condenado na literatura geral e especializada de hermenêutica, não impedindo a harmonização dos sistemas de interpretação estrita e sistemática.

A orientação rígida só se compadece com o princípio já superado de que a isenção fiscal seria um odioso privilégio pessoal ou de classe, prevalecendo hoje a tese de que a franquia tributária só se inspira objetivamente, no interesse público: a interpretação não se fraciona em gramatical e lógica, sendo uma só, embora se instrumente através de elementos lógicos, gramaticais, sociológicos e teleológicos.

Os incentivos fiscais se afinam com a interpretação sistemática e teleológica (AI nº 98.249-3/AM, Min. Rel. Djaci Falcão)."

Em segundo lugar, é forçoso concluir que não há, de fato, base legal para o lançamento.

Os dispositivos mencionados tratam do prazo para a emissão, apresentação ou mesmo dos requisitos de validade do Certificado de Origem. No entanto, a conclusão adotada no Auto de Infração, reunindo todos estes elementos, bem como na decisão recorrida, que ampara-se, neste particular, no art. 134, do R.A c/c art. 179, do CNT, decorre de mera interpretação legal, a qual, todavia, não me convence.

Vou mais além, ainda que existisse norma expressa autorizando a exigência de impostos, ante a não apresentação tempestiva do Certificado de Origem, entendo que o julgador deveria avaliar cada caso particular, moderando a aplicação do texto legal, se assim entendesse prudente e se tal conduta encontrasse apoio nos princípios jurídicos hospedados no sistema tributário pátrio.

Assim sendo, não me parece que subsistam argumentos jurídicos que permitam considerar os Certificados de Origem apresentados com atraso como documentos inábeis ou inválidos, de forma a legitimar a exigência de todos os impostos genericamente incidentes sobre a operação.

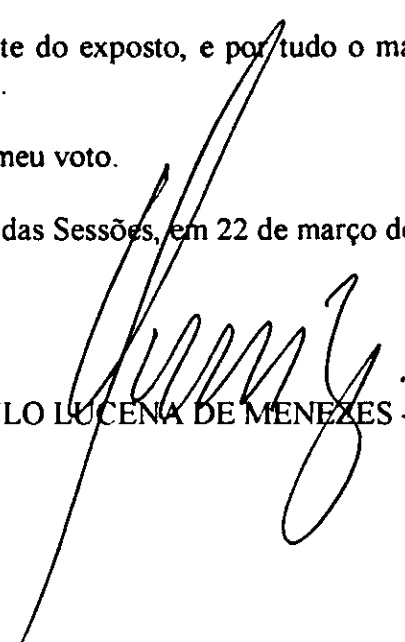
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.044
ACÓRDÃO Nº : 301-29.655

Diante do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001



PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

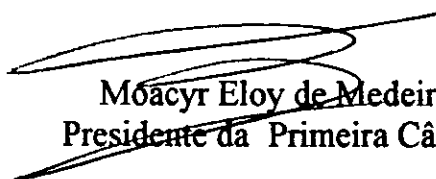
Processo nº: 11042000095/94-72
Recurso nº: 123.044

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.655

Brasília-DF, 10.05.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em